

# PANDEMIA SOBERANA: A PRECAUÇÃO COMO PRESSUPOSTO DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

## SOVEREIGN PANDEMIC: PRECAUTION AS A PREREQUISITE FOR THE HUMANIZATION OF INTERNATIONAL LAW

José Hermelindo Dias Vieira Costa<sup>1</sup>

Mário Lúcio Quintão Soares<sup>2</sup>

### RESUMO

As consequências decorrentes da propalada “sociedade de risco”, amplamente debatidas nos últimos anos, ainda são ignoradas, em função de elas atingirem apenas as camadas desprivilegiadas da sociedade. Nesse sentido, a pandemia do Covid19, ainda em curso, despertou o interesse por se fazerem pesquisas sobre as funções e os limites do direito internacional, como mecanismos de proteção da saúde global como um bem comum. Nesse sentido, a estrutura orgânica e normativa de proteção da saúde global e a aplicabilidade das normas de direito sanitário revelaram a urgência da implementação do princípio da precaução como pressuposto de humanização do direito internacional, sempre respeitando a soberania dos Estados. O objetivo deste artigo é evidenciar a urgência de se implementar tal princípio. Porém, as disputas políticas, econômicas, públicas e privadas, internas e externas, pelo amplo e lucrativo mercado sanitário ainda imperam. Apesar disso tudo, espera-se que o novo modelo social - a sociedade de risco - sirva para mostrar que, se a proteção global à saúde não se estender a todos, ninguém a ela terá direito.

**Palavras-chave:** Covid-19. Direito Internacional Público. Precaução.

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Público, na linha de pesquisa Direitos humanos, processo de integração e constitucionalização do Direito Internacional, pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2021). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1997); especialização em Direito do Seguro e Resseguro pelo IEC - Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2007) e mestrado em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social pela UNAERP - Universidade de Ribeirão Preto (2012). Exerce o cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais, desde 2004. Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito, atuando principalmente nas seguintes áreas do Direito Público: internacional, constitucional, administrativo, tributário. E-mail: [josehermelindo@hotmail.com](mailto:josehermelindo@hotmail.com)

<sup>2</sup> Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Doutor em Direito pela UFMG Professor adjunto III da PUC Minas. Consultor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Ex-Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ex-Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/MG. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG). E-mail: [mlquintao@yahoo.com.br](mailto:mlquintao@yahoo.com.br)

The consequences arising from the so-called “risk society”, widely debated in recent years, are still disregarded, as they only affect the underprivileged strata of society. In this sense, the Covid19 pandemic, still ongoing, has aroused interest in researching the functions and limits of international law, as mechanisms to protect global health as a common good. In this sense, the organic and normative structure of global health protection and the applicability of sanitary law norms revealed the urgency of implementing the precautionary principle as a presupposition of humanization of international law, always out of respect for the sovereignty of States. The purpose of this article is to highlight the urgency of implementing that principle. However, political, economic, public and private, internal and external disputes, for the broad and lucrative sanitary market still prevail. Despite all this, one hopes that the new social model - the risk society - will serve to show that if global health protection does not extend to everyone, no one will be entitled to it.

**Keywords:** Covid-19. Public International Law. Precaution.

## 1 INTRODUÇÃO

Informada pela República Popular da China de que os vários casos de doenças respiratórias ocorridos na cidade de Wuhan eram causados pelo vírus SARS-CoV-2, a Organização Mundial da Saúde(OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), devido a um novo tipo de Corona vírus. Saliente-se que a pandemia de H1N1<sup>3</sup> (24 de abril de 2009), a disseminação internacional de poliovírus<sup>4</sup> (5 de maio de 2014), o surto de Ebola<sup>5</sup> na África Ocidental (8 de agosto de 2014), o vírus Zika<sup>6</sup> causador dos casos de microcefalia e outras malformações congênitas (1 de fevereiro de 2016) e o surto de Ebola no Congo (18 de maio de 2018) foram os outros cinco casos de ESPII que ocorreram, não obstante a existência de mais de dois mil (2000) eventos monitorados pela OMS.

As dimensões que a pandemia de Covid-19 atingiu, segundo Jean-François Lyotard, levou o mundo a refletir sobre seus efeitos para o desenvolvimento global nos mais diversos ramos do conhecimento, as consequências da modernidade industrial-global do pós-

<sup>3</sup>HILAB Ltda. **Gripe H1N1**: sintomas, diagnóstico e tratamento. Curitiba: HILAB, 11 jan. 2022.

<sup>4</sup>MEDICAL KNOWLEDGE TEAM. **Infecção por poliovírus**: visão geral. [S. l.]: Ada Health GmbH, 15 fev. 2022.

<sup>5</sup>CENTRO NACIONAL DE DOENÇAS ZOONÓTICAS INFECCIOSAS. **Ébola (Doença por Vírus Ébola)**. [Brasília]: CDC, 6 maio 2015.

<sup>6</sup>YUILL, Thomas M. **Infecções pelo vírus da zica (ZIKV)**. Kenilworth, NJ, EUA: Manual, mar. 2020.

Guerra Mundial, e o subsequente surgimento de uma nova sociedade, em nome da suposta melhoria da qualidade de vida.<sup>7</sup>Todos esses eventos estão diretamente atrelados às relações interpessoais: afetivas, familiares, sociais e laborais, bem como ao modo de produção, ao consumo e, principalmente, às formas através das quais usufruímos dos recursos naturais.

As escolhas pelos modelos políticos, econômicos, sociais e culturais, até então considerados os melhores, resultaram na constituição de um agrupamento social pós-moderno-global, a “sociedade de risco”,<sup>8</sup> expressão na qual o termo risco se refere ao acúmulo de eventos naturais que independem da vontade humana, e contra os quais não há como se fazerem seguros, por não serem eles previsíveis; são riscos a que as sociedades globais se expõem, os ambientais, como a seca, as inundações pluviais, as erupções de vulcões, terremotos, entre tantos outros, e aqueles resultantes do desenfreado e descuidado uso da energia nuclear e dos agrotóxicos, por exemplo, e estes, paradoxalmente, visando à busca pelo aprimoramento de mecanismos para o bem-estar dos cidadãos.

Como contraponto, a proteção à saúde é contemplada em constituições de vários Estados, inclusive na do Brasil que, em seu art. 196, determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.<sup>9</sup> Portanto, a saúde é direito fundamental presente na segunda dimensão, inserido como direito social e como condição primordial de garantia à dignidade da pessoa humana.

Ademais, vários e diversificados documentos internacionais tratam direta ou indiretamente da tutela da saúde global, mediante acordos e protocolos de intenções internacionais, estabelecendo princípios a serem observados. É o caso, por exemplo, de declarações escritas com temas relacionados ao direito ambiental, econômico, penal e ao do consumidor.

Evidencia-se, assim, haver um posicionamento global favorável ao multilateralismo e à cooperação internacional, diante da atual crise pandêmica, que reúne

---

<sup>7</sup>LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 2009, p. 5.

<sup>8</sup>BECK, Ulrich. **A política na sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34. 2010.

<sup>9</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

entidades públicas e privadas, além da sociedade civil.<sup>10</sup> Líderes mundiais se reúnem com o objetivo de fornecerem respostas às emergências sanitárias futuras, e consideradas como certas, mediante a elaboração de um tratado internacional,<sup>11</sup> documento que pretende levar à compreensão e manutenção da saúde pautada pela preservação do meio ambiente, proteção do ser humano e de outros animais, conjuntamente.<sup>12</sup>

Constitui também propósito dessa cooperação que a experiência com a pandemia de COVID-19 redunde em uma análise crítica dos modos de vida que leve em consideração os vários aspectos da intervenção humana predatória. Diante dessa realidade advinda da lógica da pós-modernidade-global, resta por óbvio verificar se o Direito, especificamente o Internacional, dispõe de meios eficazes para a regulação dessa sociedade. Nesse sentido, deve-se analisar a eficácia da normatividade pertinente à proteção da saúde global para salvaguardar a referida sociedade internacional de risco.

Nesse diapasão, o presente artigo pretende apontar cinco aspectos da relação entre a pandemia da Covid-19 e o direito internacional.

Inicialmente, no contexto da denominada sociedade de risco, verificou-se o aperfeiçoamento de mecanismos de produção e consumo que envolvem todos os aspectos da vida animal e vegetal, o que altera constantemente e substancialmente os hábitos e costumes do homem. Entretanto, a preocupação sanitária, ou seja, com a saúde e a higiene, imprescindível devido à ampliação da comercialização de bens e serviços, bem como da intensificação e da agilidade na movimentação da grande quantidade de pessoas em e entre várias localidades do mundo, parece sempre sucumbir diante dos benefícios imediatos e da prevalência do desenvolvimento econômico em quaisquer circunstâncias e a qualquer custo.

Por outro lado, o fundamento de validade do direito internacional, não obstante adaptações necessárias com o passar dos tempos, ainda encontra na soberania seu elemento de maior identificação. O denominado direito internacional sanitário emerge e se consolida por

---

<sup>10</sup>ALCÁZAR, Santiago. Resposta das Nações Unidas à Covid-19. In: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Panorama da Resposta Global à COVID-19**. Belo Horizonte: FIOCRUZ, 2020, p. 1-24. (Informe Cris-Fiocruz, 06 a 13 de abril de 2020).

<sup>11</sup>NEGRI FILHO, Armando de. Sobre o Conselho de Direitos Humanos da ONU e Movimentos Sociais que atuam no âmbito da saúde global e diplomacia da saúde. In: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ; CENTRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS EM SAÚDE; OBSERVATÓRIO DE SAÚDE GLOBAL E DIPLOMACIA DA SAÚDE. **Produção coletiva dos trabalhadores do CRIS-FIOCRUZ**. Organização de Paulo Marchiori Buss e Pedro Burger. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2021, p. 34. (Informe Cris-Fiocruz Sobre saúde Global e Diplomacia da Saúde; 9, quinzena 18-31 maio, 2021); RAMAKRISHNAN Nithin; GOPAKUMAR, K M. **Proposal for a WHO treaty on pandemics raises concerns**. [S. l.]: TWN, July. 2021.

<sup>12</sup>UNITED NATIONS. **Preventing the next pandemic: zoonotic diseases and how to break the chain of transmission**. Nairobi: UNEP, 2020.

meio de uma estrutura organizacional e normativa pactuada pelos Estados membros da sociedade internacional. A OMS se estabelece como a principal instituição constituída para a governança sanitária global, malgrado as participações relevantes dos mais diversos entes públicos e privados.

Como fruto do poder normativo da OMS, dentre convenções, recomendações e regulamentos, destacam-se a sua Constituição e o Regulamento Sanitário Internacional (RSI). Por meio da análise de seus dispositivos, é possível verificar os mecanismos de responsabilidade dos Estados membros pelo não cumprimento das respectivas normas internacionais. Os requisitos para tanto já foram abordados em outras decisões da Corte Internacional de Justiça (CIJ), quando do julgamento de casos que não tratam diretamente do direito sanitário. Nesse ponto, evidencia-se a saúde global como interesse da comunidade internacional, mas, que coexiste, nem sempre pacificamente, com o poder soberano dos Estados, por vezes, não comprometidos com sua indispensável proteção.

Ainda no âmbito da responsabilização internacional dos Estados, os sistemas de proteção dos direitos humanos também oferecem possibilidades. A saúde, além de direito fundamental de segunda dimensão, constata diversos pactos internacionais de direitos humanos. Acresça-se a isso que o não cumprimento dessas normas também ocorre por parte de chefes de Estados e de outras autoridades que podem ser responsabilizados direta e pessoalmente por seus atos, junto ao Tribunal Penal Internacional (TPI). No Brasil, por exemplo, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)<sup>13</sup> da Covid-19 apresentou diversos atos considerados crimes contra a humanidade praticados pelo governo federal, os quais são abordados e explicitados na seção 5 deste artigo.

Finalmente, abordar-se-á o princípio da precaução como uma das ferramentas para impedir, ou pelo menos minimizar, o surgimento de novas doenças contagiosas com o poder de uma rápida contaminação e disseminação e um alto índice de mortalidade.

Trata-se de um pressuposto de humanização do direito internacional. O ser humano como ponto de partida e destinatário final da norma internacional desafia os Estados a exercerem suas soberanias em prol da realização e proteção da dignidade humana. Entretanto, a complexidade das relações que se estabelecem entre homens, animais e natureza, faz surgir uma concepção de saúde única, segundo a qual a precaução deve

---

<sup>13</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021). **CPI da Pandemia**: relatório final. Brasília: Senado Federal, 2021.

transcender a mera preocupação com a saúde humana.

## 2 A SOCIEDADE INTERNACIONAL DE RISCO E O DIREITO INTERNACIONAL SANITÁRIO

A queda do muro de Berlim<sup>14</sup> foi considerada marco do final da Guerra Fria, e, também, término da modernidade e o início da denominada pós-modernidade,<sup>15</sup> esta entendida como o período que representa toda a estrutura sociocultural do final dos anos 1980, até os dias atuais, e cuja sociedade é caracterizada pela globalização e pelo domínio do sistema capitalista.<sup>16</sup>

Nesse contexto, diversas reflexões buscaram explicar e classificar as mudanças socioculturais ocorridas em função do processo econômico que, a partir desse período, se desenvolveu historicamente.<sup>17</sup> A sanidade humana, na atualidade, seja física seja mental, é observada com bastante preocupação, diante das mudanças drásticas e radicais estilos de vida, com destaque para a superficialidade das relações afetivas, face à frenética compulsão por mudanças.

Identifica-se, ainda, uma crise das utopias (distopia), representada pelo enfraquecimento dos grandes projetos filosófico-ideológicos (capitalismo, liberalismo ou socialismo).<sup>18</sup> Há uma profunda sensação de incerteza que se reflete na ausência de significado e de sentido para as coisas, com a perda lamentável do supracitado referencial ideológico para a construção do futuro.<sup>19</sup> Consequência disso é o surgimento de uma espécie de individualismo possessivo, o que significaria a perda da capacidade de se visualizar a repercussão das ações dos indivíduos para com a sociedade, as quais condicionam o comportamento dos sujeitos.<sup>20</sup>

<sup>14</sup>SILVA, Daniel Neves. **"Queda do Muro de Berlim"**. [São Paulo]: Brasil Escola, 2020.

<sup>15</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 15.

<sup>16</sup> SIGNIFICADO da Pós-modernidade. In: SIGNIFICADOS. [S. l.]: Do Autor, 2022.

<sup>17</sup>HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral, Maria Stela Gonçalves. 16. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p. 47.

<sup>18</sup>FERREIRA, Vitor Vieira. Utopias e distopias no século XXI e pós-modernismo. **Papéis: Revista do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Linguagem**, Campo Grande, v. 19, n. 38, p. 64-82, 2015; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernidade reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 170.

<sup>19</sup>LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio. Ensaios sobre o individualismo contemporâneo**. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Malone, 2005.

<sup>20</sup>MACPHERSON, Crawford Brought. **A teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes até Locke**.

Essa sociedade dá a impressão de viver um momento no qual especializações e renovações advindas da vontade pela ampliação do conhecimento não representam, na medida esperada, a certeza e a segurança de um futuro previsível.<sup>21</sup> A própria forma de se existir, acaba sendo moldada por um sistema mercadológico que desconsidera reais características, desejos e necessidades de cada pessoa.<sup>22</sup>

Acredita-se que muitas das angústias de que padece atualmente o ser humano seja advinda dos riscos provocados pelo avanço científico-tecnológico dos meios de produção e de consumo desenvolvidos pelo próprio ser humano.<sup>23</sup> Ao contrário dos perigos naturais sempre enfrentados pela humanidade, tais riscos dispõem de um potencial de autodestruição criado artificialmente, que a todos atinge, em todos os lugares e há várias gerações. Destarte, riscos atômicos, químicos, alimentares e ecológicos, por exemplo, refletem inexoravelmente na qualidade da saúde e da vida de todas as espécies do globo.<sup>24</sup>

Nessa direção, os efeitos da produção industrial passam a atingir ecossistemas que ultrapassam as áreas limítrofes das fronteiras dos Estados, mesmo que a atividade econômica se desenvolva naqueles limites geopolíticos de um Estado.<sup>25</sup> A solução para a contenção desses riscos proposta por Ulrich Beck, implica a conscientização ecológica e uma posterior ação político-democrática com foco na regulação, ou seja, nos mecanismos legais de responsabilização, com o objetivo de limitar a expansão descontrolada da sociedade industrial.<sup>26</sup>

Legislações esparsas sobre a saúde humana foram escritas ao longo da história, mas, foi somente no século XX que o denominado direito sanitário surgiu como consequência de uma melhor compreensão da saúde como matéria de interesse público, com previsão de dispositivos de direitos e garantias sociais em inúmeras Cartas Constitucionais, como a

---

Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

<sup>21</sup>GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernidade reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 260.

<sup>22</sup>GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991, p. 114.

<sup>23</sup>BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

<sup>24</sup>BECK, Ulrich. **A política na sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 54.

<sup>25</sup>SÁ, Octavio Augusto Machado de. **A influência do direito ambiental internacional no ordenamento jurídico brasileiro**: um estudo das fontes de Direito Internacional e dos princípios ambientais. São Paulo: Dialética. Kindler. 2021, p. 86

<sup>26</sup>BECK, Ulrich. A política na sociedade de risco. **Ideias**, Campinas, v. 1, n. 2, p. 229-253, 2010.

mexicana de 1917, a alemã de 1919 e a brasileira de 1934.<sup>27</sup>

O processo de globalização, sobretudo no final do século XX e início do século XXI, incrementou o transporte de mercadorias e provocou o deslocamento de pessoas em para várias partes do globo o que facilitou a transmissão de doenças e sua rápida contaminação.<sup>28</sup>

Concomitantemente, verificou-se, também, um processo de internacionalização de diversos temas, como o da saúde, por exemplo, com a presença de previsões em normas originárias das fontes do direito internacional que passaram a regular assuntos que, tradicionalmente, eram deixados à competência da autoridade normativa interna dos Estados. Medidas de prevenção foram introduzidas nas pautas dos foros internacionais, ainda que de forma assimétrica, entre 1851-ano em que se realizaram a primeira conferência internacional sanitária e inúmeras outras convenções internacionais-, e 1938.<sup>29</sup>

No entanto, interesses econômicos colocam em risco direito à saúde, na medida em que criam resistências às suas políticas públicas, e, simultaneamente, pretendem acentuar e ampliar a participação do setor privado. Percebe-se um paradoxo constitutivo da saúde global, quando os interesses econômicos da pós-modernidade, que contribuem para a geração e perpetuação da sociedade de risco, acabam prevalecendo sobre o interesse da saúde das populações, tendo como pano de fundo os prejuízos comerciais decorrentes das quarentenas para combater as doenças na Europa.<sup>30</sup>

Como consolidação do processo histórico de formação do direito internacional sanitário, a preocupação global com a saúde tornou evidente após a Segunda Guerra, o que ensejou a criação, em 1948, da OMS, hoje, integrada por 193 Estados membros.<sup>31</sup> Esta Organização é composta pela Assembleia Mundial da Saúde, órgão supremo e deliberativo contando com delegados-membros e mantém reuniões anuais. Já o Conselho Mundial de Saúde é atualmente composto por 31 Delegados dos Estados eleitos pela Assembleia, e realizam duas reuniões anuais. Finalmente, o Secretariado, como órgão executivo técnico e administrativo, exerce sua atividade permanentemente em Genebra/Suíça,

---

<sup>27</sup> SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: novos paradigmas em face da globalização. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 205.

<sup>28</sup> SOARES, Guido. O direito internacional sanitário e seus temas: apresentação de sua incômoda vizinhança. **Revista de Direito Sanitário da USP**, São Paulo, v. 1. n. 1, p. 49-88, nov. 2002, p. 66.

<sup>29</sup> BARROS, Patrícia. **Saúde global e organização mundial da saúde**: uma perspectiva crítica a partir do direito internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 79.

<sup>30</sup> VENTURA, Deisy. **Direito e saúde global**: o caso da pandemia de gripe A(H1N1). São Paulo: Outras Expressões; Dobra editorial, 2013, p. 23.

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Genebra: OMS, 2020.

onde fica a sede da OMS, sob o comando do seu Diretor-Geral.<sup>32</sup>

A OMS apresenta uma particularidade em relação às demais agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), porquanto se organiza de forma regionalizada, ou seja, possui órgãos regionais localizados em várias partes do Mundo, conforme preveem os artigos 44 e 45, de sua Constituição. A OMS possui ainda seis escritórios regionais: África (Bazavile), América (Washington), ÁsiaSudoriental (Nova Deli), Europa (Copenhague), Mediterrâneo Oriental (Cairo) e Pacífico Ocidental (Manila), além de 147 escritórios nacionais.

### **3 A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E NORMATIVA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE GLOBAL E O FUNDAMENTO DE VALIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL**

A cooperação constitui elemento fundamental das relações internacionais. É apoiada na ideia de sujeitos e atores limitados pelas normas de direito internacional, mediante concessões dos próprios Estados, para além da manutenção da paz, incorporando também diversas matérias como, por exemplo, a sanitária. A cooperação para a solução de problemas internacionais de ordem socioeconômica e cultural-intelectual, no que diz respeito aos direitos humanos, está prevista na Carta das Nações Unidas (art. 1º, 3), que inclui, também, a igualdade e a autodeterminação dos povos como princípios indispensáveis à estabilidade e ao bem-estar das relações pacíficas e à solução de problemas internacionais (art. 55), comprometendo-se os seus membros a agir cooperativamente para a realização dos propósitos previstos no art. 55 (art. 56).<sup>33</sup> Os Estados constituíram Organizações Interestatais Intergovernamentais que, direta ou indiretamente, atuam para a prevenção e o combate às doenças.

Dentro do sistema ONU, além da OMS, destacam-se a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) fundada em 1919. Mesmo estando fora do sistema ONU, inúmeras outras organizações tratam do direito sanitário, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Conselho da

---

<sup>32</sup> SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 225. *E-book*.

<sup>33</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Carta das Nações Unidas**. Brasília: UN, 2012.

União Europeia (CUE) e a Organização Econômica de Cooperação e Desenvolvimento (OCDE).

A Constituição da OMS entrou em vigor em 1948, quando 26 Estados membros da ONU ratificaram essa agência especializada em saúde (art. 80). A função normativa da OMS se estabelece por meio de convenções, acordos (arts. 19 e 20), regulamentos (art. 21) e recomendações (arts. 23), na busca pela harmonização internacional e dos sistemas jurídicos internos dos Estados, mediante padrões sanitários, a fim de dinamizar a assistência das pessoas.<sup>34</sup> O Brasil recepcionou o tratado constitutivo da OMS, com o Decreto n. 26.042, de 17 de dezembro de 1948.<sup>35</sup>

A Assembleia Geral da Saúde adotou regulamentos sanitários nos anos de 1951 e 1969. Desde 2007, está em vigor o RSI aprovado na 58ª Assembleia da OMS, em 2005. No Brasil, esse RSI foi recepcionado no ordenamento jurídico, após ser aprovado pelo Congresso Nacional com o Decreto n. 395/09<sup>36</sup> publicado em 10 de julho de 2009 e ratificado pelo atual Presidente da República, em 30 de janeiro de 2020, através do Decreto n. 10.212.<sup>37</sup>

Nos termos do RSI, a ESPII pode ser declarada pelo Diretor-Geral da OMS (art. 12), com base nas informações enviadas pelos Estados e respaldadas pelo Comitê de Emergência (arts. 48 e 49). Foi o que aconteceu em 30/01/2020, quando a OMS declarou a pandemia da COVID-19, doença provocada pelo novo Corona vírus, e recomendou (art. 15) medidas de resposta internacional rápidas e coordenadas entre os Estados, como o isolamento e o distanciamento social e a quarentena, com o objetivo de aprimorar a cooperação global, e interromper a propagação mundial da doença.<sup>38</sup>

As ações dos Estados membros da OMS no combate à pandemia do Corona vírus passaram a despertar interesse quanto à possibilidade de responsabilização dos Estados membros por descumprimento de normas internacionais. Além dos mecanismos

---

<sup>34</sup>CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS/WHO) - 1946. São Paulo: USP, 1946

<sup>35</sup>BRASIL. **Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948.** Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1948.

<sup>36</sup>BRASIL. **Decreto Legislativo nº 395, de 2009.** Aprova o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009.

<sup>37</sup>BRASIL. **Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.** Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

<sup>38</sup>AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (BRASIL). Regulamento sanitário internacional - RSI 2005: versão em português aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 395/2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jul. 2009.

domésticos de responsabilização, vislumbrou-se a aplicabilidade da jurisdição da CIJ e dos sistemas de proteção dos direitos humanos. Como decorrência disso, surge uma tensão entre a força impositiva do direito internacional e a soberania dos Estados membros, porquanto o fundamento de validade do direito internacional evoluiu consideravelmente com o tempo, ao ponto de influenciar sua própria definição, que leva em consideração seus sujeitos, suas fontes, e matérias que ele regula.<sup>39</sup>

Tradicionalmente, entendia-se o direito internacional como ramo do direito que estuda as normas aplicadas às relações entre os Estados membros, posteriormente, incluíram-se também aquelas que dizem respeito, às organizações intergovernamentais<sup>40</sup> e aos indivíduos.<sup>41</sup>

Quanto às matérias reguladas, houve uma expansão de suas finalidades que, inicialmente, se restringiam à prevenção de conflitos que abrangiam, por exemplo, o comércio, o meio ambiente e os direitos humanos.<sup>42</sup> Já suas fontes normativas constituem-se no conjunto de princípios e regras jurídicas costumeiras e convencionais, conforme prevê o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ).<sup>43</sup>

O direito internacional apresenta inúmeras especificidades que o diferenciam tanto do direito nacional quanto do direito internacional privado. Na ausência de um poder superior à soberania dos Estados em suas relações como membros da sociedade internacional, vigora o princípio da igualdade jurídica formal entre os Estados.<sup>44</sup> Com isso, tais relações se estabelecem, de forma horizontal, sendo a soberania dos Estados o elemento diferenciador definitivo dos demais ramos do direito.

Não obstante, uma profunda evolução do conceito de soberania viria a influenciar a decisão dos Estados no que tange ao consentimento. Nessa direção, em resposta às tradicionais concepções voluntaristas advindas da lógica westfaliana, que valorizam sobremaneira a vontade dos Estados, surgem as teorias não voluntaristas das quais se

---

<sup>39</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 21.

<sup>40</sup> SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 24-25.

<sup>41</sup> MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 16-17.

<sup>42</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 85.

<sup>43</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 86.

<sup>44</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 3.

destacam o positivismo normativista, as teorias sociológicas e institucionalistas e a tese jusnaturalista.<sup>45</sup>

Enquanto o positivismo normativista traz a compreensão do princípio da *pacta sunt servanda*,<sup>46</sup> e a teoria sociológica compreende a obrigatoriedade do direito internacional pela percepção através da convivência, mesmo entre povos culturalmente diferentes. As teorias fundadas nos direitos fundamentais entendem que a função do Estado, tanto interna quanto externamente, é proteger os direitos fundamentais da pessoa.<sup>47</sup>

A soberania dos Estados, ainda como principal elemento das especificidades do direito internacional, outrora compreendida como absoluta, passou a se adaptar às novas necessidades, muito por conta do processo de humanização do direito internacional cuja concretização depende da aplicação da cooperação entre os Estados em prol de interesses comuns da comunidade internacional, como, por exemplo, a saúde. A questão que se coloca é a efetividade das normas do direito internacional diante da soberania estatal.

#### **4 DA APLICABILIDADE DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL SANITÁRIO E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ESTADOS**

As consequências da pandemia da COVID-19 no âmbito jurídico, tanto no direito interno quanto no internacional, trazem desdobramentos para as mais diversas searas, além da do direito sanitário.<sup>48</sup> No que diz respeito à responsabilização dos Estados pelos atos praticados durante a pandemia, vislumbram-se duas possibilidades. A primeira, prevista nos ordenamentos jurídicos nacionais, possibilita a utilização de ações indenizatórias coletivas como as *class actions* dos EUA.<sup>49</sup> Entretanto, em casos como o do Brasil, essa possibilidade de indenização é vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>50</sup>, pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>51</sup> e pela própria CIJ.<sup>52,53</sup> A segunda possibilidade de

<sup>45</sup>GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 81.

<sup>46</sup>KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 241.

<sup>47</sup>PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 41.

<sup>48</sup>FIDLER, David P. Globalization, international law, and emerging infectious diseases. **Emerging Infectious Diseases**, v. 2, n. 2, p. 77-84, April. 1996.

<sup>49</sup>MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **A responsabilidade internacional da China e a politização da pandemia**. [S. l.]: Direito Novo, maio 2020.

<sup>50</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Ordinário nº 74/RJ. Rel.: Min. Fernando Gonçalves, 21 maio 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 8 jun. 2009.

<sup>51</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ACi 9696/SP. Estado Estrangeiro. Imunidade

responsabilização concretiza-se por meio da observação de tratados internacionais que tragam obrigações subjetivas dos Estados ou de outros sujeitos do direito internacional, bem como evidências do efetivo descumprimento de tais normas.<sup>54</sup>

A Constituição da OMS preconiza que “os Governos têm responsabilidade pela saúde de seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas.” Para propiciar “a aquisição, por todos os povos, do nível de saúde mais elevado que for possível” (art. 1º) e atingir os objetivos, a OMS atribui, ainda, funções entre as quais se destacam a “colaboração efetiva com as Nações Unidas, agências especializadas e as repartições governamentais de saúde”, para o auxílio necessário aos governos, com o fim de melhorar os serviços de saúde, “estimular e levar avante a ação tendente a suprimir as doenças epidêmicas, endêmicas e outras” (art. 2º).<sup>55</sup>

Nesse diapasão, por sua vez, o RSI,<sup>56</sup> aprovado na 58ª Assembleia da OMS, define a ESPII como “evento extraordinário que, nos termos do presente Regulamento, é determinado como:

- a) constituindo um risco para a saúde pública para outros Estados, devido à propagação internacional de doença e
- b) potencialmente exigindo uma resposta internacional coordenada” (art. 1).<sup>57</sup>

A Constituição da OMS, juridicamente, caracteriza-se como um tratado “aberto à

Judiciária. Causa Trabalhista. Não há imunidade de jurisdição para o Estado Estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. [...] Rel.: Min. Sydney Sanches, 31 maio 1989. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 out. 1990.

<sup>52</sup>CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso 143**: Imunidades jurisdicionais do Estado (Alemanha x Itália: Grécia intervindo): visão geral do caso. Haia: CIJ, 2012, §§ 92-93.

<sup>53</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira Mazzuoli. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 478.

<sup>54</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da COVID-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 23, abr./jun. 2020.

<sup>55</sup>CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS/WHO) - 1946. São Paulo: USP, 1946. BRASIL. **Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948**. Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1948.

<sup>56</sup>AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (BRASIL). Regulamento sanitário internacional - RSI 2005: versão em português aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 395/2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jul. 2009.

<sup>57</sup>BRASIL. **Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020**. Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

assinatura ou à aceitação de todos os Estados” (art. 78), sendo a qualidade demembro da Organização acessível a todos os países, consoante o art. 3.<sup>58</sup>As nações podem se tornar Estados parte desta Constituição se forem aceitas como membros através de quaisquer destes meios: “assinatura sem submissão de aprovação; assinatura submetida à aprovação, e ainda sujeita à aceitação; e aceitação pura e simples” (art. 79.).<sup>59</sup>Tanto a Constituições da OMS quanto o RSI possuem natureza de tratado internacional e, como tal, se enquadram como fonte *hard law*<sup>60</sup>do Direito Internacional.<sup>61</sup>

No âmbito do direito internacional, portanto, identifica-se a possibilidade de responsabilização dos Estados partes da OMSpor violaçõesaoRSI e à sua própria Constituição.<sup>62</sup> De fato, no contexto do combate à pandemia de COVID-19,observou-se que a China descumpriu as normas doRSI, na medida em que não comunicou à OMS, “dentro de 24 horas a contar da avaliação de informações de saúde pública” (art. 6º),<sup>63</sup>“evento de saúde pública inesperado ou incomum dentro de seu território, independentemente de sua origem ou fonte, que possa constituir uma emergência de saúde pública de importância internacional”(art. 7º).

Nos termos da Constituição da OMS, qualquerdivergência gerada pelo descumprimento de suas normas e “que não for resolvida por negociações ou pela Assembleia da Saúde será submetida ao Tribunal Internacional de Justiça” (art. 75).<sup>64</sup>Segundo a CIJ,<sup>65</sup>tais

<sup>58</sup>CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS/WHO) - 1946. São Paulo: USP, 1946.

<sup>59</sup>CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS/WHO) - 1946. São Paulo: USP, 1946. BRASIL. **Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948.** Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1948.

<sup>60</sup>Lei Dura: refere-se aos instrumentos e às leis vinculantes reais. Em contraste à lei suave (*Soft law*), a lei dura dá aos Estados e atores internacionais responsabilidades vinculantes reais, bem como direitos. É termo comum no direito internacional, onde órgãos dirigentes soberanos inexistem. Significa também *bindinglaw*.

<sup>61</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da COVID-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 23, abr./jun. 2020.

<sup>62</sup>ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **Coronavírus: o direito internacional frente à pandemia Covid-19: quais são as possibilidades e os limites da atuação da OMS frente à pandemia Covid-19?** [São Paulo]: Jotainfo, 2020.

<sup>63</sup>BRASIL. **Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.** Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

<sup>64</sup>CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS/WHO) - 1946. São Paulo: USP, 1946.

<sup>65</sup>No caso Congo X Huanda, validou o art. 75, da Constituição da OMS.CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.**Caso 126:** Atividades armadas no Território do Congo (Nova Aplicação: 2002). (República Democrática do Congo v. Ruanda): visão geral do caso. Haia: CIJ, 2006.

condições devem ser observadas, mas não são cumulativas.<sup>66</sup>Nesse ponto, destaca-se, ainda, uma divergência doutrinária, na medida em que as violações ao RSI (arts. 6º e 7º) não implicam propriamente violações à Constituição da OMS (arts. 21 e 22), que autoriza tão somente à Assembleia-Geral adotar regulamentos, sem conferir obrigações subjetivas aos Estados partes.<sup>67</sup>

Ainda no âmbito do direito internacional, o respeito pelos direitos humanos postula-se como essencial para as respostas efetivas de proteção da saúde pública no combate à pandemia de COVID-19. Todavia, verificaram-se diversas violações às normas de proteção dos direitos humanos, tanto por omissão de assistência quanto pelo excesso de medidas restritivas adotadas em desacordo com as recomendações expedidas pela OMS. Assim, paralelamente à responsabilidade internacional que se estabelece entre os Estados, estes podem ser responsabilizados, perante os sistemas de proteção dos direitos humanos, por ilegalidades cometidas contra os indivíduos.<sup>68</sup>

## 5 SAÚDE: DIREITO E PATRIMÔNIO COMUM GLOBAL

Em seu preâmbulo, a Constituição da OMS define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”. Estabelece, também, dentre outros princípios, que “o gozo do melhor estado de saúde que lhe seja possível atingir, constitui um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sejam quais forem sua raça, sua religião, suas opiniões políticas, sua condição econômica ou social”. Prevê, ainda, que “a saúde de todos os povos é condição fundamental para a consecução da paz e da segurança, e depende da mais estreita cooperação de indivíduos e de Estados.”<sup>69</sup>

A saúde é direito fundamental de segunda divisão garantido na CRFB/1988, inserido como direito social e condição primordial de garantia à dignidade da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) prevê que “todo ser humano tem

<sup>66</sup>CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso 140**: Aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Geórgia vs. Federação Russa): visão geral do caso. Haia: CIJ, 2011.

<sup>67</sup>ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **Coronavírus**: o direito internacional frente à pandemia Covid-19: quais são as possibilidades e os limites da atuação da OMS frente à pandemia Covid-19? [São Paulo]: Jotainfo, 2020.

<sup>68</sup>VENTURA, Deisy; HOLZHACKER, Vivian. Saúde global e direitos humanos: o primeiro caso suspeito de ebola no Brasil. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 98, p. 107-140, maio/ago. 2016.

<sup>69</sup>CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS/WHO) - 1946. São Paulo: USP, 1946.

direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e à sua família, saúde e bem-estar” (art. 25),<sup>70</sup> e, nesse sentido, foi acompanhada pela Declaração Americana sobre os Direitos e os Deveres do Homem (DADH) (art. 11).<sup>71</sup> Em 1966, os Estados partes do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) reconheceram “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental” (art. 12, § 2º).<sup>72</sup>

A partir de então, outros tratados regionais e setoriais passaram a incluir a saúde como direito a ser protegido, tais como a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), de 1981, segundo a qual “toda pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir” (art. 16)<sup>73</sup> e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC), de 1989 (art. 24)<sup>74</sup>.

Por outro lado, a Observação Geral n. 14 elaborada em 2000 pelo Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da ONU, responsável por fiscalizar o cumprimento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do PIDESC, a mesma Observação Geral n. 14 confirma o direito à saúde como direito humano reconhecido internacionalmente.<sup>75</sup> Tendo como principal objetivo verificar o cumprimento do art. 12 do PIDESC, a mesma Obrigação Geral estabelece obrigações tanto dos Estados quanto dos atores não estatais, bem como mecanismos de informação, do monitoramento e da fiscalização, para o alcance da saúde ao mais alto nível possível.<sup>76</sup>

Nessa linha de pensamento, vários Estados que não cumpriram as determinações internacionais de combate à pandemia podem ser responsabilizados por violação aos direitos

<sup>70</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília: UNICEF, 1948.

<sup>71</sup> Art. 11. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem**. (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948). Bogotá: CIDH, 1948.

<sup>72</sup> BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

<sup>73</sup> ANGOLA. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Carta Africana Sobre os Direitos e Bem Estar da Criança**. Luanda: Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, dez. 2014.

<sup>74</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**: instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Brasília: UNICEF, 1989.

<sup>75</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O comitê de direitos econômicos, sociais e culturais das nações unidas e o enfrentamento à covid-19. **Revista Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, v. 72, 2020.

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. Direito à saúde: conteúdo, essencialidade e monitoramento. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 92-100, jan./mar. 2010.

humanos.<sup>77</sup> É o caso, por exemplo, da Itália, da Espanha, do Reino Unido, dos EUA, do México e do Brasil, países que, independentemente das convicções ideológicas de seus chefes de Estado, adotaram um posicionamento negacionista perante a ocorrência da pandemia da Covid-19, e não tomaram as medidas de prevenção e contenção necessárias à sua condução, e, em alguns casos, até dificultaram o acesso mais rápido de suas populações às vacinas.<sup>78</sup>

Além disso, os governantes e demais autoridades envolvidas, e que, de alguma forma, também não cumpriram tais normativas, podem ser pessoalmente responsabilizados, seja perante as respectivas ordens jurídicas internas, seja diante do Tribunal Penal Internacional. Cabe salientar que, em observância ao princípio da subsidiariedade, os sistemas internacionais devem atuar somente quando as ordenas nacionais se mostrarem ineficazes para garantir os direitos humanos em determinado caso concreto.

No caso do Brasil, devem ser verificadas as tramitações das ações judiciais a cargo do Procurador-Geral de Justiça, as de crimes comuns, bem como as dos pedidos de *impeachment* apresentados na Câmara dos Deputados, para os crimes de responsabilidade, principalmente após o término da Comissão Parlamentar de Inquérito, com respectivas conclusões.

No tocante à proteção da saúde, o ordenamento brasileiro, como consta na norma constitucional, é direito social fundamental de todos (art. 6º) e dever do Estado (art. 196 a 200).<sup>79</sup> Por sua vez, a Constituição da OMS, o RSI e o PIDESC, como tratados internacionais de direitos humanos, detêm o *status* de norma supralegal, conforme entendimento do STF.<sup>80</sup> Dentre as normas infraconstitucionais que cuidam da saúde no Brasil, destacam-se a Lei 8.080/1990 que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS) e a atuação na vigilância

<sup>77</sup> O que inicialmente parecia ser uma séria dicotomia – o sistema global e o sistema regional de direitos humanos – tem sido solucionado satisfatoriamente em uma base funcional. Logo, os sistemas global e regional não são dicotômicos; ao revés, são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Vale dizer, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 54.

<sup>78</sup> AGAMBEN, Giorgio. **L'invenzione di un'epidemia**. Quodlibet: Do Author, fev. 2020.

<sup>79</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). RE 349.703/RS. Prisão Civil do Depositário Infiel em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Interpretação da parte final do Inciso Lxvii do Art. 5o da Constituição Brasileira de 1988. [...] Rel.: Min. Carlos Britto, 3 dez. 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 5 jun. 2009; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). RE 349.703/RS. Prisão Civil do Depositário Infiel em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Interpretação da parte final do Inciso Lxvii do Art. 5o da Constituição Brasileira de 1988. [...] Rel.: Min. Carlos Britto, 3 dez. 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 5 jun. 2009.

epidemiológica, a vigilância sanitária.<sup>81</sup>Especificamente quanto à pandemia de Covid-19, a Lei 13.979/2020 que estabelece medidas de prevenção de contágio, como o isolamento e o distanciamento social e a quarentena.<sup>82</sup>

Segundo as conclusões da CPI,<sup>83</sup>os crimes comuns que teriam sido praticados, conjunta ou separadamente por autoridades brasileiras, estão tipificados no Código Penal, a saber: de epidemia (art. 267), de charlatanismo (art. 283) e infração de medida sanitária preventiva (art. 268). Além desses crimes relacionados diretamente à proteção da saúde, conclui ainda o respectivo relatório pelas práticas de falsidade ideológica (art. 299), corrupção ativa (art. 333), incitação ao crime (art. 286), falsificação de documento particular (art. 298), emprego irregular de verbas públicas (art. 315) e prevaricação (art. 319).<sup>84</sup>

Por sua vez, as autoridades que agiram de forma contrária às medidas propostas pela comunidade científica, como promover aglomerações e reuniões sem o uso de máscaras, incitar o uso de medicamentos sem eficácia cientificamente comprovada, encorajar o descumprimento do isolamento social, postergar a compra de vacinas e estimular a população a não se vacinar, segundo o relatório da CPI, cometeram crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079, de 1950, por violação aos direitos sociais (art. 4º, III), e por agirem de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do seu cargo (art. 9º, VII), deixando, por essas razões, de protegerem a saúde dos brasileiros.<sup>85</sup>

Finalmente, o relatório da CPI concluiu pela prática de crimes contra a humanidade previstos no Estatuto de Roma, quais sejam: o extermínio (art. 7º, parágrafo 1, b); a perseguição (art. 7º, parágrafo 1, h); e atos desumanos para causar sofrimento intencional (art. 7º, parágrafo 1, k).<sup>86</sup> Tal Estatuto criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), e foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, em 2002 por meio do Decreto 4.399.<sup>87</sup>

<sup>81</sup>BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

<sup>82</sup>BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

<sup>83</sup>BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021). **CPI da Pandemia:** relatório final. Brasília: Senado Federal, 2021.

<sup>84</sup>BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

<sup>85</sup>BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.** Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2000].

<sup>86</sup>BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021). **CPI da Pandemia:** relatório final. Brasília: Senado Federal, 2021.

<sup>87</sup>BRASIL. **Decreto nº 4.399, de 1º de outubro de 2002.** Institui a hora de verão, em parte do Território

Além da postura negacionista e de propostas contrárias às evidências científicas como a imunidade de rebanho, as ações e omissões concretas de autoridades do Executivo, bem como atos do Legislativo, caracterizariam, além de crimes contra a humanidade, o de genocídio das populações indígenas, previsto no art. 6º, do Estatuto do TPI, na medida em que obstruíram respostas positivas ao combate à Covid-19. Salientam que o TPI não está restrito aos crimes de guerra, detendo jurisdição, também, nos casos de violações como a ocupação ilegal de terras e os crimes ambientais.<sup>88</sup>

## 6º PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO PRESSUPOSTO DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL À PROTEÇÃO DA SAÚDE GLOBAL ÚNICA

Mesmo com o advento do Estado Social, a saúde global ainda enfrenta embates contra o poder da soberania estatal.<sup>89</sup>Essa disputa está diretamente vinculada tanto à compreensão da própria estrutura e do poder normativo da OMS,<sup>90</sup> quanto às políticas para a diminuição das iniquidades em saúde como “o acesso desigual a alimentos; a vulnerabilidade em regiões de conflito; a variação da expectativa de vida; o desemprego e a discriminação por etnia e gênero”.<sup>91</sup>

No entanto, a saúde global não pode ser reduzida a questões de assistência de risco, em face do desenvolvimento tecnológico, porque elas extrapolam a área da saúde, e desembocam em setores tais como economia, habitação, cultura e meio ambiente, que recebem tratamento diferenciado de um estado a outro, e em alguns delessão identificadas como relevantes e determinantes para a qualidade de vida das pessoas.<sup>92</sup>Por isso,

---

Nacional, no período que indica. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

<sup>88</sup>DIREITOS na Pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil. São Paulo, Boletim, n. 4, 27 ago. 2020.

<sup>89</sup>VENTURA, Deisy. Saúde pública e integração regional: tensões entre o direito à saúde e o comércio internacional. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Max Planck Institute, 2011. v. 1, p. 449-472.

<sup>90</sup>VENTURA, Deisy; PEREZ, Fernanda Aguilar. Crise e reforma da organização mundial da saúde. **Lua Nova**, São Paulo, n. 92, p. 45-77, 2014.

<sup>91</sup>BUSS, Paulo Marchiori; PELLEGRINI FILHO, Alberto. Iniquidades em saúde no Brasil, nossa mais grave doença: comentários sobre o documento de referência e os trabalhos da Comissão Nacional sobre Determinantes Sociais da Saúde. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 2005-2008, set. 2006.

<sup>92</sup>BUSS, Paulo Marchiori; PELLEGRINI FILHO, Alberto. A saúde e seus determinantes sociais. **Physis: Revista Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 77-93, abr. 2007.

o combate às iniquidades em saúde deve passar pelo redimensionamento dos modelos de desenvolvimento, uma vez que a proteção à saúde deve ser priorizada e preferencialmente associada ao desenvolvimento sustentável.<sup>93</sup>

O princípio da precaução, como contraponto às novas tecnologias e ao próprio modo de vida pós-moderno, se estabelece como pressuposto de humanização do direito internacional mediante o uso de mecanismos para se evitarem danos irreversíveis. Referido princípio é originário das discussões ambientais travadas no direito alemão, e expandiu-se para documentos internacionais como a Declaração Ministerial de Bergen sobre o Desenvolvimento Sustentável da Região da Comunidade Europeia (1990),<sup>94</sup> as Emendas de Londres (1990) ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que provocam a Destruição da Camada de Ozônio,<sup>95</sup> a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)<sup>96</sup> e a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (1992).<sup>97</sup>

Em face da ausência de certeza científica sobre riscos graves e irreversíveis, faz-se necessário mitigar as atividades desenvolvimentistas, a fim de se prevenir a degradação do meio ambiente que compromete a saúde pública. O princípio da precaução orienta para a

<sup>93</sup>BUSS, Paulo Marchiori. Entrevista: Paulo Buss. [Entrevista cedida a] André Malhão e Anamaria Corbo. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 183-190, jun. 2009.

<sup>94</sup>A fim de obter o desenvolvimento sustentável, as políticas devem ser baseadas no princípio da precaução. Medidas ambientais devem antecipar, impedir e atacar as causas de degradação ambiental. Onde existirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de total certeza científica não deve ser usada como razão para retardar a tomada de medidas que visam a impedir a degradação ambiental". NORUEGA. **Declaração Ministerial de Bergen sobre Desenvolvimento Sustentável da Região da Comunidade Europeia**. Bergen: [s. n.], maio 1990. [parágrafo 7; I.P.E.].

<sup>95</sup>Em 1987, o Protocolo de Montreal ficou aberto para adesão dos países interessados. Ele foi ratificado em 19 de março de 1990 e ao longo dos anos passou por revisões: Londres (1990), Copenhague (1992), Viena (1995), Montreal (1997), Pequim (1999) e Kigali (2016). MAGALHÃES, Lana. **Protocolo de Montreal**. [São Paulo]: Toda Matéria, 2021.

<sup>96</sup>Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental. **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO** - Rio de Janeiro, de junho de 1992. **Princípios**. São Paulo: CETESB, 2013.

<sup>97</sup>Art. 3. Princípios [...] 3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prevenir, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima. BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

abstenção de atividades sobre as quais recaiam incertezas científicas acerca dos seus riscos, com vista à proteção da sustentabilidade, por meio de uma postura prudencial que antecede ao próprio risco.<sup>98</sup> Difere-se do princípio da prevenção na medida em que as medidas correlatas a este já se fundamentam no conhecimento científico quanto aos riscos, mas, que ainda sejam incertas quanto ao próprio dano.<sup>99</sup>

Aplicado à saúde global, o princípio da precaução ultrapassa as temáticas setoriais para abranger um novo paradigma atrelado à segurança sanitária. Além de fundada na solidariedade e na cooperação **mediante** mecanismos eficazes de vigilância e notificação, deve referir o princípio abrangendo tanto a saúde humana, quanto a animal, através da preservação do meio ambiente. Trata-se da denominada saúde única que leva em consideração inúmeros aspectos socioeconômicos como o aumento da população e da pobreza, guerras, migrações, produção de alimentos, mudanças climáticas e transformações nos ecossistemas, dentre outros tantos.<sup>100</sup>

As experiências, por exemplo, dos surtos de H1N1 (2009) e Ebola (2014), reafirmaram o conhecimento científico que advoga que grande parte das doenças infecciosas se originam de relações zoonóticas, ou sejam, as estabelecidas entre pessoas, animais e a degradação ambiental.<sup>101</sup> A correspondência entre os componentes humano, animal e do meio ambiente já foram cientificamente comprovadas por meio de pesquisas relacionadas à leptospirose e à gripe aviária.<sup>102</sup>

Não é por outro motivo a demanda crescente pela cooperação de diferentes setores, por meio da elaboração de documentos conjuntos entre a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e a OMS, desde 1960, com a integração da FAO, em 2006.<sup>103</sup> A Agenda 2030 indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e soma 169 metas que abordam questões econômicas, ambientais e sociais integradas para a promoção da vida digna dentro dos limites dos recursos naturais. O objetivo n. 3 refere-se, especificamente, à saúde e

<sup>98</sup>HERMITTE, Marie-Angèle; DAVID, Virginie. Avaliação dos riscos e princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia (org.). **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey. 2004, p. 94.

<sup>99</sup>DALLARI, Sueli Gandolfi; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. O princípio da precaução. Dever do Estado ou protecionismo disfarçado? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 53-63, jun. 2002.

<sup>100</sup>SCHNEIDER Maria Cristina *et al.* **“One Health” From Concept to Application in the Global World**. [S. l.]: Global Public Health, 2021.

<sup>101</sup>ZANELLA, Janice Reis Ciacci. Zoonoses emergentes e reemergentes e sua importância para saúde e produção animal. **Pesquisa Agropecuária Brasileira**, Brasília, v. 51, n. 5, p. 510-519, maio 2016.

<sup>102</sup>SCHNEIDER Maria Cristina *et al.* **“One Health” From Concept to Application in the Global World**. [S. l.]: Global Public Health, 2021.

<sup>103</sup>ZANELLA, Janice Reis Ciacci. Zoonoses emergentes e reemergentes e sua importância para saúde e produção animal. **Pesquisa Agropecuária Brasileira**, Brasília, v. 51, n. 5, p. 510-519, maio 2016, p. 515-516.

ao bem-estar para assegurar uma vida saudável para todos. Não obstante, outros objetivos da OIE e da OMS direcionados ao meio ambiente também incluem a saúde, como o de n. 14 (vida na água) e o de n. 15 (vida terrestre).<sup>104</sup>

No caso da Covid-19, até o momento, evidenciou-se que a cadeia infecciosa é integrada pelos componentes humano, animal e ambiental. Exemplo disto é a ação predatória humana do *habitat* do morcego<sup>105</sup> que faz com que ele elimine em seus excrementos nas florestas o Corona vírus, e este, por seu turno, contamina o pangolim<sup>106</sup> que o ser humano captura para vender como animal de estimação. Portanto, em síntese, os meios de produção, as práticas culturais, relações sociais, consubstanciadas na degradação do meio ambiente com a intervenção humana em áreas preservadas, caça ilegal e tráfico de animais silvestres e más condições de higiene em criadouros provocam o aparecimento de doenças desconhecidas.<sup>107</sup>

As pesquisas científicas recentes são categóricas em afirmar que, se o homem continuar utilizando os recursos naturais como se fossem inesgotáveis, em poucos anos haverá sérias dificuldades para se sustentar vida habitável no planeta Terra. Para garantir o futuro do planeta e, por consequência, o da humanidade, urge transformações com medidas de prevenção e precaução, não se podendo mais admitir crises ambientais com consequências praticamente e potencialmente irreversíveis.

Portanto, considerando o sério grau de degradação do meio ambiente e a falta de comprometimento em relação à saúde humana e de outros animais, o princípio da precaução, para além do da prevenção, deve se estabelecer como mecanismo de humanização do direito internacional.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da COVID-19, além da trágica, lastimável e irreparável perda de mais de 5 milhões de vidas mundo afora, trouxe e vem trazendo à tona feitos maléficis e pondo em dúvida questões afeitas a várias condicionantes atreladas à própria existência

<sup>104</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. [Brasília]: UN, 2015.

<sup>105</sup>ARAGÃO, Marina. **Estudo aponta relação de 96,2% entre novo coronavírus e morcego-ferradura**. São Paulo: UOL, 5 jun. 2020.

<sup>106</sup>BALE, Rachael; FOBAR, Rachel. **Comércio ilegal: apreensões de escamas de pangolins atingem recorde histórico em 2019**. [S. l.]: National Geographic Partners, 5 nov. 2020.

<sup>107</sup>RABELLO, Ananza Mara; OLIVEIRA Danielly Brito de. **Impactos ambientais antrópicos e o surgimento de pandemias**. [S. l.]: UNIFESSPA, 2021, p. 1-2.

humana.

Mais uma vez, evidenciam-se os embates entre as pretensões de crescimento econômico e a proteção da saúde como interesse público comum, no contexto da sociedade de risco. Os mecanismos de produção, os modos de consumo e os hábitos em geral são questionados por várias áreas do conhecimento, porquanto os benefícios prometidos pelo desenvolvimento, a qualquer preço, são contestados diante da proliferação de doenças cada vez mais graves.

No âmbito do direito, em casos de infração à lei, sempre se espera uma resposta efetiva capaz de responsabilizar aqueles que, de alguma forma, tenham violado normas protetivas e não observado as recomendações de prevenção e precaução previstas por entidades nacionais e internacionais. Por outro lado, espera-se que a produção e a aplicação normativa sejam capazes de inibir novos episódios que comprometam a saúde de todos. Por seu turno, especificamente quanto ao direito internacional, vislumbram-se as possibilidades de atuação conjunta da CIJ, do TPI e dos sistemas de proteção dos direitos humanos.

Como se discutiu, há inúmeros tratados e documentos internacionais, que abordam a saúde em âmbito global e regional, elaborados por entidades e agências dentro e fora do sistema ONU. A Constituição da OMS e o RSI trazem a possibilidade de responsabilização dos Estados por ações ou omissões no momento do combate à pandemia. Os Estados ainda podem ser acionados por meio dos sistemas de proteção dos direitos humanos, em virtude da má gestão das medidas de prevenção da COVID-19. Finalmente, há também a previsão de imputação pessoal àqueles que cometerem crimes previstos no Estatuto de Roma constitutivo do TPI.

Não obstante, mesmo diante das conquistas trazidas pelo processo de consolidação do direito internacional, e em particular o direito sanitário global, os conflitos de interesses quanto à exploração econômica se articulam na arena internacional, ao ponto de a saúde ainda ser compreendida como um entrave ao desenvolvimento de forma geral. Assim, o mesmo direito que pretende salvaguardar a comunidade internacional de forma satisfatória, acaba por legitimar a desigualdade entre os poderes globais.

A soberania enquanto um dos elementos constitutivos dos Estados e o principal componente das especificidades do direito internacional, ao mesmo tempo que propicia a submissão à ordem normativa internacional mediante atos de vontade, é capaz de provocar a ineficácia dessas mesmas normas. Diante da inexistência de um poder global superior à

soberania dos Estados, ainda que ela tenha se adequado às novas demandas, faz com que o consentimento dos Estados se mantenha na própria fundamentação e aplicação do direito internacional. Prevalece, pois, a soberania dos Estados.

Os esforços empregados para a discussão e aprovação de um novo tratado internacional para a prevenção dos efeitos de futuras pandemias, entendidas como certas do ponto de vista científico, deve privilegiar o princípio da precaução aplicado ao conceito de saúde única. Não se compreende mais a segurança sanitária, sem que sejam contemplados, conjuntamente, o desenvolvimento sustentável, com a proteção ao meio ambiente, além das relações saudáveis e respeitadas entre homens e animais.

Um instrumento internacional sobre emergências sanitárias que pudesse propiciar uma melhor resposta da OMS encontra cada vez mais espaço na agenda política global multilateral. Se, por um lado, os mecanismos atuais, se mostraram positivos em alguns aspectos, como quanto à pesquisa e produção de vacinas e insumos, por outro, se revelaram frágeis na distribuição e na rápida acessibilidade para todos.

Entretanto, ainda que se concretizem tais esforços, novas previsões normativas internacionais não trarão os efeitos esperados, se os Estados não atualizarem e aprimorarem sua compreensão sobre o conceito de soberania. Afinal, o exercício do poder soberano só se justifica se for em benefício do interesse comum do povo e, no plano internacional, da humanidade, como único e verdadeiro destinatário do próprio direito.

Nos moldes já trabalhados pelo direito administrativo, o exercício das prerrogativas do poder estatal na aplicação da supremacia do interesse público sobre o privado somente se justifica caso tal interesse for qualificado como primário, ou seja, em benefício dos indivíduos coletivamente considerados, e não em favor do Estado enquanto instituição, aqueles entendidos como interesses secundários. Em última análise, são os indivíduos, coletivamente, que devem ser protegidos pelos ordenamentos jurídicos nacionais ou internacionais.

Ocorre que não é essa a realidade que se observa. Vivencia-se um processo de mercantilização de todos os aspectos da vida humana, uma das diversas características da sociedade de risco global. Ao mercado foi atribuído um protagonismo disfuncional, com interesses e mecanismos próprios, independente da sociedade e do Estado. A intervenção estatal, desde as iniciais pretensões de minimizar as desigualdades ocasionadas pela economia liberal, tem se demonstrado inoperante e ineficaz.

Na regulamentação da economia, ainda que focada na proteção da saúde, os próprios Estados, de formas distintas, acabam sucumbindo à dinâmica mercadológica, obviamente, diante das desigualdades materiais, e, por isso, muitas vezes agem de forma contrária aos seus próprios interesses e às demandas do povo.

A formação de verdadeiros conglomerados da indústria sanitária é fortalecida pelo processo de sucateamento da saúde pública induzida por esses próprios oligopólios com a redução dos imprescindíveis investimentos públicos. Com esse mecanismo, mais uma vez, se enaltece a saúde privada, e se tenta levar o sistema de saúde pública ao descrédito.

Sob o distorcido discurso sobre soberania, os mecanismos jurídicos de prevenção sanitária, em face dos grandes desafios trazidos pela pandemia da COVID-19, ainda enfrentam a dicotomia estabelecida entre os internacionalistas e os nacionalistas. A cooperação e a comunhão de interesses globais para o fortalecimento da OMS enfrentam resistência ao seu protagonismo na vigilância, notificação e monitoramento de novas pandemias.

As políticas públicas sanitárias, equivocadamente adotadas durante a pandemia, refletem a assimetria ou desigualdade material entre os Estados que, além de enfraquecerem seus sistemas próprios de saúde pública, dificultam o acesso aos mecanismos de proteção da saúde global. No caso do Brasil, o SUS tornou-se referência internacional para a governança da saúde, devido à condução exitosa de vários programas como o da saúde da família, o da prevenção de HIV/AIDS, o de combate ao tabagismo e a própria imunização vacinal de várias doenças. Entretanto, todas as expectativas quanto ao combate à COVID-19 se viram frustradas diante da postura negacionista do poder central. Por isso, além de pária nas relações internacionais, o Brasil acabou por se tornar uma ameaça à saúde global.

Segundo o caráter evolutivo do direito internacional, a soberania enquanto voluntarismo ilimitado dos Estados não pode se sobrepor aos direitos fundamentais da pessoa. Em vista disso, o princípio da precaução aplicado na segurança da saúde global torna-se pressuposto da humanização do direito internacional. Entretanto, essa precaução só faz sentido se, de fato, for capaz de antever os danos e impor a impugnação de atos que possam trazer consequências de ordem sanitária. Para a efetividade do princípio da precaução, o direito internacional atual, malgrado as previsões já verificadas, passa a ser demandado por medidas jurídicas cautelares, nos termos do art. 41, do Estatuto da CIJ.

O direito internacional será demandado por novas estruturas que seriam sensíveis

e inimagináveis diante de sua dogmática atual, como a ingerência ecológica no caso de inexecução de um compromisso pactuado entre os Estados. As grandes potências poluidoras são as mais poderosas no sistema ONU e, mesmo em caso de descumprimento de uma decisão judicial proferida pela CIJ, elas detêm seu poder de veto no Conselho de Segurança.

A postura dessas mesmas potências poluidoras, e demais instituições públicas e privadas, ao não assinarem ou denunciarem tratados, como o protocolo de Kyoto ou o tratado de Paris, bem como o descompromisso verificado no encerramento da COP26, demonstram que mesmo a experiência trágica da COVID-19 tem ensinado muito pouco. A manutenção da paz, a proteção da saúde humana e do meio ambiente, por via de ações mútuas, demandam transformações na ordem jurídica internacional. Afinal, se a saúde não for para todos, não será para ninguém, ainda que os efeitos das doenças atinjam, de forma inversamente proporcional, as condições sócio-econômicas.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **L'invenzione di un'epidemia**. Quodlibet: Do Author, fev. 2020. Disponível em: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-l-invenzione-di-un-epidemia>. Acesso em: 14 maio 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (BRASIL). Regulamento sanitário internacional - RSI 2005: versão em português aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 395/2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jul. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/regulamento-sanitario-internacional/arquivos/7181json-file-1>. Acesso em: 14 maio 2020.

ALCÁZAR Santiago. Resposta das Nações Unidas à Covid-19. *In*: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Panorama da Resposta Global à COVID-19**. Belo Horizonte: FIOCRUZ, 2020, p. 1-24. (Informe Cris-Fiocruz, 06 a 13 de abril de 2020). [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/informe\\_1.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/informe_1.pdf)

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **Coronavírus: o direito internacional frente à pandemia Covid-19: quais são as possibilidades e os limites da atuação da OMS frente à pandemia Covid-19?** [São Paulo]: Jotainfo, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-direito-internacional-frente-a-pandemia-covid-19-09042020>. Acesso em: 17 maio 2020.

ANGOLA. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Carta Africana Sobre os Direitos e Bem Estar da Criança**. Luanda: Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, dez. 2014. Disponível em: <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaaficana.pdf>. Acesso em: 24 maio 2020.

ARAGÃO, Marina. **Estudo aponta relação de 96,2% entre novo coronavírus e morcego-ferradura**. São Paulo: UOL, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/06/05/estudo-aponta-relacao-de-962-entre-novo-coronavirus-e-morcego-ferradura.htm>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BALE, Rachael; FOBAR, Rachel. **Comércio ilegal: apreensões de escamas de pangolins atingem recorde histórico em 2019**. [S. l.]: NationalGeographicPartners, 5 nov. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2020/09/comercio-ilegal-escama-pangolim-trafico-medicina-chinesa>. Acesso em: 1 dez. 2021.

BARROS, Patrícia. **Saúde global e organização mundial da saúde: uma perspectiva crítica a partir do direito internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BECK, Ulrich. A política na sociedade de risco. **Ideias**, Campinas, v. 1, n. 2, p. 229-253, 2010.

BECK, Ulrich. **A política na sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 9 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 395, de 2009**. Aprova o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-395-9-julho-2009-589324-norma-pl.html>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm). Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948.** Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1948. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.399, de 1º de outubro de 2002.** Institui a hora de verão, em parte do Território Nacional, no período que indica. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4399.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4399.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.** Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Leinº1.079, de 10 de abril de 1950.** Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:MvKJyZh3IRgJ:www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11079.htm+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:MvKJyZh3IRgJ:www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Leinº8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Leinº13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021). **CPI da Pandemia:** relatório final. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/10/relatorio-final-renan-calheiros-cpi.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ACi 9696/SP. Estado Estrangeiro. Imunidade Judiciária. Causa Trabalhista. Não há imunidade de jurisdição para o Estado Estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. [...] Rel.: Min. Sydney Sanches, 31 maio 1989. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 out. 1990. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur104375/false>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Ordinário nº 74/RJ. Rel.: Min. Fernando Gonçalves, 21 maio 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 8 jun. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4298885/recurso-ordinario-ro-74-rj-2008-0076862-4/inteiro-teor-12207776>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). RE 349.703/RS. Prisão Civil do Depositário Infiel em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Interpretação da parte final do Inciso Lxvii do Art. 5o da Constituição Brasileira de 1988. [...] Rel.: Min. Carlos Britto, 3 dez. 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 5 jun. 2009. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20349703%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20349703%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). RE 466.343/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. [...] Rel.: Min. Cezar Peluso, 3 dez. 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 5 jun. 2009. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20466343%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20466343%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 22 ago. 2020.

BUSS, Paulo Marchiori. Entrevista: Paulo Buss. [Entrevista cedida a] André Malhão e Anamaria Corbo. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 183-190, jun. 2009.

BUSS, Paulo Marchiori *et al.* Saúde na Agenda de Desenvolvimento pós-2015 das Nações Unidas. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 12, p. 2555-2570, dez. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311xat011214>. Acesso em: 24 maio 2020.

BUSS, Paulo Marchiori; PELLEGRINI FILHO, Alberto. A saúde e seus determinantes sociais. **Physis: Revista Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 77-93, abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v17n1/v17n1a06.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BUSS, Paulo Marchiori; PELLEGRINI FILHO, Alberto. Iniquidades em saúde no Brasil, nossa mais grave doença: comentários sobre o documento de referência e os trabalhos da Comissão Nacional sobre Determinantes Sociais da Saúde. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 2005-2008, set. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2006000900033>. Acesso em: 24 maio 2020.

CENTRO NACIONAL DE DOENÇAS ZOONÓTICAS INFECCIOSAS. **Ébola (Doença por Vírus Ébola)**. [Brasília]: CDC, 6 maio 2015. Disponível em: <https://www.cdc.gov/vhf/ebola/pdf/ebola-factsheet-portuguese.pdf>. Acesso em: 24 maio 2020.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso 126**: Atividades armadas no Território do

Congo (Nova Aplicação: 2002). (República Democrática do Congo v. Ruanda): visão geral do caso. Haia: CIJ, 2006. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/126>. Acesso em: 4 jun. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso 140:** Aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Geórgia vs. Federação Russa): visão geral do caso. Haia: CIJ, 2011. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/140>. Acesso em: 4 jun. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso 143:** Imunidades jurisdicionais do Estado (Alemanha x Itália: Grécia intervindo):visão geral do caso. Haia: CIJ, 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/143>. Acesso em: 4 jun. 2021.

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS/WHO) - 1946. São Paulo: USP, 1946. [Feito na cidade de Nova Iorque em 22 de julho de 1946, num único exemplar, feito em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, sendo cada um dos textos igualmente autêntico. Os textos originais serão depositados nos arquivos das Nações Unidas. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias autênticas a cada um dos Governos representados na Conferência]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 17 maio 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem.** (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948). Bogotá: CIDH, 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 30 maio 2020.

DALLARI, Sueli Gandolfi; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. O princípio da precaução. Dever do Estado ou protecionismo disfarçado? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 53-63, jun. 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392002000200007>. Acesso em: 17 maio 2020.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - Rio de Janeiro, de junho de 1992. **Princípios.** São Paulo: CETESB, 2013. Disponível em [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 17 maio 2020.

DIREITOS na Pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil. São Paulo, **Boletim**, n. 4, 27 ago. 2020. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2020/08/04boletimcovid\\_04.pdf](https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2020/08/04boletimcovid_04.pdf). Acesso em: 7 nov. 2020.

FERREIRA, Vitor Vieira. Utopias e distopias no século XXI e pós-modernismo. **Papéis: Revista do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Linguagem**, Campo Grande, v. 19, n. 38, p. 64-82, 2015.

- FIDLER, David P. Globalization, international law, and emerging infectious diseases. **Emerging Infectious Diseases**, v. 2, n. 2, p. 77-84, April. 1996. Disponível em: [https://wwwnc.cdc.gov/eid/article/2/2/96-0201\\_article](https://wwwnc.cdc.gov/eid/article/2/2/96-0201_article). Acesso em: 7 abr. 2020.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991, p. 114.
- GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernidade reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral, Maria Stela Gonçalves. 16. ed. São Paulo: Loyola, 2007.
- HERMITTE, Marie-Angèle; DAVID, Virginie. Avaliação dos riscos e princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia (org.). **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey. 2004, p. 94.
- HERZ, Monica; HOFFMANN Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e práticas**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2015. *E-book*. Disponível em: <https://twn.my/title2/books/pdf/Proposal%20for%20a%20WHO%20treaty.finaledited.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.
- HILAB Ltda. Gripe H1N1: sintomas, diagnóstico e tratamento. Curitiba: HILAB, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://hilab.com.br/blog/gripe-h1n1-diferenca-gripe-comum/>. Acesso em: 14 jul. 2021.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O comitê de direitos econômicos, sociais e culturais das nações unidas e o enfrentamento à covid-19. **Revista Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, v. 72, 2020. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-instituto-interamericano-dh/article/view/39927/36711>. Acesso em: 14 jul. 2021.
- LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo**. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Malone, 2005.
- LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 2009.
- MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **A responsabilidade internacional da China e a politização da pandemia**. [S. l.]: Direito Novo, maio 2020. Disponível em: <https://direitonovo.com/justica/a-responsabilidade-internacional-da-china-e-a-politizacao-da-pandemia/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MACPHERSON, Crawford Brought. **A teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes ate Locke**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MAGALHÃES, Lana. **Protocolo de Montreal**. [São Paulo]: Toda Matéria, 2021. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/protocolo-de-montreal/>. Acesso em: 25 jun 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira Mazzuoli. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemia transnacionais: o caso da COVID-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 23, abr./jun. 2020. Disponível em: [https://laprocon.ufes.br/sites/laprocon.ufes.br/files/field/anexo/mazzuoli\\_valerio\\_de\\_o.\\_resposab.\\_internacional\\_dos\\_estados\\_por\\_epidemias\\_e\\_pandemias\\_transnacionais.pdf](https://laprocon.ufes.br/sites/laprocon.ufes.br/files/field/anexo/mazzuoli_valerio_de_o._resposab._internacional_dos_estados_por_epidemias_e_pandemias_transnacionais.pdf). Acesso em: 17 maio 2020.

MEDICAL KNOWLEDGE TEAM. **Infecção por poliovírus: visão geral**. [S. l.]: Ada Health GmbH, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://ada.com/pt/conditions/poliovirus-infection/>. Acesso em: 17 fev. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Carta das Nações Unidas**. Brasília: UN, 2012. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66716-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 24 out. 2017.

NEGRI FILHO Armando de. Sobre o Conselho de Direitos Humanos da ONU e Movimentos Sociais que atuam no âmbito da saúde global e diplomacia da saúde. *In*: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ; CENTRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS EM SAÚDE; OBSERVATÓRIO DE SAÚDE GLOBAL E DIPLOMACIA DA SAÚDE. **Produção coletiva dos trabalhadores do CRIS-FIOCRUZ**. Organização de Paulo Marchiori Buss e Pedro Burger. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2021. (Informe Cris-Fiocruz Sobre saúde Global e Diplomacia da Saúde; 9, 18-31 maio, 2021). Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/47585/2/Informe%20CRIS%209-21%20Sa%C3%BAde%20Global%20e%20Diplomacia%20da%20Sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

NORUEGA. **Declaração Ministerial de Bergen sobre Desenvolvimento Sustentável da Região da Comunidade Europeia**. Bergen: [s. n.], maio 1990. [parágrafo 7; I.P.E.].

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. Direito à saúde: conteúdo, essencialidade e monitoramento. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 92-100, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1151>. Acesso em: 17 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. [Brasília]: UN, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 17 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**: instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília: UNICEF, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Grupo de Desenvolvimento Sustentável da ONU. **Prevenindo a próxima pandemia**: doenças zoonóticas e como quebrar a cadeia de transmissão. [Brasília]: ONU, 2020. Disponível em: <https://unsdg.un.org/resources/preventing-next-pandemic-zoonotic-diseases-and-how-break-chain-transmission>. Acesso em: 25 jun 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Genebra: OMS, 2020. Disponível em: <http://www.who.int/en/>. Acesso em: 4 fev. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 54.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 41.

RABELLO, Ananza Mara; OLIVEIRA Danielly Brito de. **Impactos ambientais antrópicos e o surgimento de pandemias**. [S. l.]: UNIFESSPA, 2021. Disponível em: [https://acoescovid19.unifesspa.edu.br/images/conteudo/Impactos\\_ambientais\\_antr%C3%B3picos\\_e\\_o\\_surgimento\\_de\\_pandemias\\_Ananza\\_e\\_Danielly.pdf](https://acoescovid19.unifesspa.edu.br/images/conteudo/Impactos_ambientais_antr%C3%B3picos_e_o_surgimento_de_pandemias_Ananza_e_Danielly.pdf). Acesso em: 17 maio 2021.

RAMAKRISHNAN Nithin; GOPAKUMAR, K M. **Proposal for a WHO treaty on pandemics raises concerns**. [S. l.]: TWN, July. 2021. Disponível em: <https://www.twn.my/title2/books/pdf/Proposal%20for%20a%20WHO%20treaty.finaledited.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SÁ, Octavio Augusto Machado de. **A influência do direito ambiental internacional no ordenamento jurídico brasileiro**: um estudo das fontes de Direito Internacional e dos princípios ambientais. São Paulo: Dialética. Kindler. 2021.

SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SCHNEIDER Maria Cristina *et al.* **“One Health” From Concept to Application in the Global Worldf.** [S. l.]: Global Public Health, 2021. Disponível em: <https://oxfordre.com/publichealth/view/10.1093/acrefore/9780190632366.001.0001/acrefore-9780190632366-e-29>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. *E-book*.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SIGNIFICADO da Pós-modernidade. *In:* SIGNIFICADOS. [S. l.]: Do Autor, 2022. Disponível em: <https://www.significados.com.br/pos-modernidade/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SILVA, Daniel Neves. **"Queda do Muro de Berlim"**. [São Paulo]: Brasil Escola, 2020. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/queda-muro-berlim.htm>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SOARES, Guido. O direito internacional sanitário e seus temas: apresentação de sua incômoda vizinhança. **Revista de Direito Sanitário da USP**, São Paulo, v. 1. n. 1, p. 49-88, nov. 2002.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 205.

UNITED NATIONS. **Preventing the next pandemic: zoonotic diseases and how to break the chain of transmission.** Nairobi: UNEP, 2020. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/3872023>. Acesso em: 17 jun. 2021.

VENTURA, Deisy. **Direito e saúde global: o caso da pandemia de gripe A(H1N1).** São Paulo: Outras Expressões; Dobra editorial, 2013.

VENTURA, Deisy. Saúde pública e integração regional: tensões entre o direito à saúde e o comércio internacional. *In:* BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul.** Rio de Janeiro: Max Planck Institute, 2011. v. 1, p. 449-472.

VENTURA, Deisy; HOLZHACKER, Vivian. Saúde global e direitos humanos: o primeiro caso suspeito de ebola no Brasil. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 98, p. 107-140, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-6445107-140/98>. Acesso em: 17 maio 2020.

VENTURA, Deisy; PEREZ, Fernanda Aguilar. Crise e reforma da organização mundial da saúde. **Lua Nova**, São Paulo, n. 92, p. 45-77, 2014.

YUILL, Thomas M. **Infecções pelo vírus da zica (ZIKV).** Kenilworth, NJ, EUA: Manual, mar. 2020. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/doen%C3%A7as-infecciosas/arbov%C3%ADrus-arenav%C3%ADrus-e-filov%C3%ADrus/infec%C3%A7%C3%B5es-pelo-v%C3%ADrus-da-zica-zikv>. Acesso em: 17 maio 2020.

ZANELLA, Janice Reis Ciacci. Zoonoses emergentes e reemergentes e sua importância para saúde e produção animal. **Pesquisa Agropecuária Brasileira**, Brasília, v. 51, n. 5, p. 510-519, maio 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pab/a/LjPRt7VpRQdW3cWTY3KZ4Pj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2021.

Submetido em 29.05.2022

Aceito em 17.12.2022